

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.322, DE 2013

Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedades limitadas.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Gilson Marques

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Carlos Bezerra, acrescenta à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), a possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas.

Na justificação do projeto, o nobre autor justifica que a emissão de debêntures auxilia empresas na consecução de projetos ao facilitar a captação de crédito junto ao mercado, e que a atual legislação limitaria a fruição de tal mecanismo por parte das sociedades anônimas. Para tal, propõe a alteração da legislação para pacificar o tema e permitir às sociedades limitadas o mesmo direito de buscar crédito junto ao mercado.

O Projeto de Lei no 6.322/13 foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Na CDEICS, a proposição foi aprovada nos termos do parecer oferecido pelo então Relator, Deputado Guilherme Campos, que apresentou um Substitutivo, igualmente aprovado pelo plenário daquela Comissão.

Na CFT, foi aprovado parecer do Deputado Mauro Pereira, na forma do Substitutivo aprovado pela CDEICS.



Na CCJC, aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões para emendas, não foram recebidas emendas à presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, no caso de legislação pertinente ao direito civil.

O substitutivo aprovado pela CDEICS e na CFT alteram o dispositivo da proposição para que esta não mais modifique a lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), mas sim a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Desta forma, cabe a este relator fazer considerações também sobre o mérito da proposição já que, por força regimental, matérias relativas a direito civil também terão manifestação de mérito desta CCJC (art. 32, inciso IV, alínea e do RICD).

A emissão de debêntures por sociedades limitadas é um tema de grande importância, em especial para o momento que atravessa o país. A crise econômica deflagrada em razão da pandemia fez com que mais empresas buscassem crédito no mercado.

No quesito de facilidade de acesso ao crédito, o Brasil encontra-se na posição 55º do ranking de 66 países analisados pelo Anuário de Competitividade Mundial em 2020.¹ Nossa alta concentração bancária e árido ambiente de negócios são alguns dos motivos que encarecem nosso crédito. Neste cenário, é dever do parlamento permitir maior competitividade no mercado de crédito do Brasil, garantindo investimentos atrativos aos credores e crédito mais barato às empresas tomadoras de crédito.

1 https://nucleos.fdc.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Relatório_Analise_IMD-2020.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216656846800>



Uma das formas pela qual as empresas adquirem crédito no mercado é através da emissão de debêntures, isto é, dívidas emitidas contra a empresa a serem pagas a credores a taxas abaixo das geralmente disponíveis nas instituições financeiras. Essa facilidade de acesso ao crédito por emissão de debêntures, entretanto, possui grande limitação devido à legislação atual, que garante apenas às Sociedades Anônimas tal direito.

Para colocar em perspectiva a necessidade da proposição em tela, segundo o Ministério da Economia, havia 4.215.578 Sociedades Empresárias Limitadas ativas no 2º quadrimestre de 2020, frente a apenas 165.309 Sociedades Anônimas (empresas de maior porte).²

A maior preferência dos empreendedores pela constituição de Sociedades Limitadas apenas aumentou quando da criação legal da Sociedade Limitada Unipessoal (art. 7º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

Por todos estes motivos, é meritória a proposição em análise, pois visa permitir não apenas às Sociedades Anônimas, mas também às Sociedades Limitadas a emissão de debêntures para que possam captar crédito mais barato no mercado.

O projeto não possui óbices de constitucionalidade formal, vez que trata-se de competência legislativa da União e de atribuição normativa do Congresso Nacional, abarcada na competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Do ponto de vista da técnica legislativa, verifica-se, porém, que a matéria original altera a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), quando deveria alterar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10

² <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2020.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216656846800>



de janeiro de 2002) já que trata de dispor sobre Sociedades Limitadas, que são reguladas pelo Código.

Por este motivo recomenda-se a aprovação da proposição nos termos do substitutivo adotado pela CDEICS.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, nos termos do substitutivo adotado pela CDEICS.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

